

Um olhar sobre os atos normativos editados pelo Poder Legislativo Federal para enfrentar à violência doméstica em período de quarentena domiciliar¹

Brenda Camilli Alves Fernandes (IFRN)

RESUMO

Esta pesquisa versa sobre o tratamento legislativo à violência doméstica contra as mulheres no cenário pandêmico brasileiro de abril de 2020 a abril de 2021 e as medidas legislativas tomadas para o enfrentamento à violência contra as mulheres em quarentena domiciliar, compreendendo ser especialmente desafiador lidar com as desigualdades de gênero, inclusive a violência doméstica contra as mulheres, em cenários políticos em que machismos que andavam tímidos têm voltado à tona, inclusive nas falas de um chefe de Estado, como ocorre no Brasil. A metodologia utilizada foi uma análise de conteúdo e hermenêutica sistêmica das normas, atrelada a uma análise do discurso foucaultiana. Os resultados obtidos sugerem que os atos normativos criados, no período sob análise, focaram em pequenas alterações a leis previamente existentes, especialmente à Lei "Maria da Penha" e se mostraram tímidos quanto ao enfrentamento da violência doméstica, olvidando-se de criar políticas públicas eficientes e coordenadas entre os Poderes.

Desigualdades de Gênero se iniciam na Família

A dominação masculina tem se perpetuado ao longo dos séculos e sido reproduzida pelas instituições e por seus agentes (Bourdieu, 1998). As desigualdades de gênero criadas ou fomentadas pelas mais variadas instituições sociais têm, ao longo dos anos, prejudicado o exercício adequado dos direitos humanos, especialmente das mulheres. Não há como falar em direitos humanos femininos ou mesmo em mulheres sem colocar a família como um ponto de pauta. Moraes (1981) apresenta a família como um tema de reflexão obrigatório àqueles que busquem analisar os determinantes da opressão feminina. É necessário “politizar o privado” (p. 45) e questionar o poder doméstico/familiar. Em verdade, desde as cidades antigas registra-se o peso

¹ VII ENADIR – GT10 - Famílias e (i)legalidades: gênero e outros marcadores sociais da diferença.

diferenciado de se nascer “homem” ou se nascer “mulher” e a (im)possibilidade de cultivar seus mortos e deuses familiares, bem como de manter outras tradições familiares a depender do sexo biológico do descendente.

Autoras como Scott (1986) defendem ser inadequado observar as desigualdades entre homens e mulheres tendo por base o sexo biológico das pessoas. Defende ser mais razoável observar o gênero, os papéis sociais assumidos por cada pessoa. Há quem também acredite que observar apenas o gênero poderia reforçar uma divisão binária, já que haveria um gênero com características femininas e outro com características masculinas, ainda que não se baseando em aspectos biológicos. A fixação de papéis de gênero, ainda que isolados dos corpos biológicos, poderia ser nocivo e manter a ideia de um lado como o mais forte, e, inclusive, violento, em âmbito familiar. Autoras como Butler (2017) defendem que não há razão para supor que os gêneros devam permanecer apenas em número de dois. Este tipo de discussão, contudo, não será objeto da presente pesquisa que, diante do quadro legal vigente, percebe apenas dois gêneros. Em 2015, inclusive, com a entrada em vigor da Lei n. 13.104, conhecida como a “Lei do feminicídio”, houve um retrocesso terminológico legal, já que dita norma utilizou a expressão “sexo feminino” e não “gênero feminino”, indo de encontro aos avanços legais trazidos pelo microssistema jurídico implementado através da Lei n. 11.340/2006.

A Violência de Gênero nasce da Desigualdade

Minayo e Souza (1999) dizem ser muito difícil definir a violência, especialmente por ela ser, por vezes, uma forma de relação social, pessoal, política e cultural, outras vezes uma resultante das interações sociais e, por outras vezes, um componente cultural naturalizado. Entendem tratar-se de um fenômeno complexo, cuja soma das verdades individuais não, necessariamente, reproduzirá a verdade social e histórica (p. 10). Expressam que a violência é um problema da sociedade, “que desde a modernidade o tem tratado no âmbito da justiça, da segurança pública, e também como objeto de movimentos sociais” (p. 11). As configurações da violência interrelacionam problemas morais, jurídicos, econômicos, políticos, psicológicos, institucionais, entre outros. Chauí (1980, citada em Moraes, 1981, p. 45) define a violência como o processo de redução de um sujeito à condição de uma coisa. Nesse contexto, situamos a violência de gênero.

Sobre a violência sofrida pelas mulheres, Dias (2008) defende não ser exclusivamente de responsabilidade do agressor. “A sociedade ainda cultiva valores que

incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos” (p. 15). O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, conduzindo a uma relação de dominante e dominado entre os gêneros. “Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado” (p. 15-16), pois a sociedade “protege a agressividade masculina, constrói a imagem da superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade” (p. 16). As mulheres não sofrem apenas atos de violência, mas também estados de violência, que são aqueles em que se “supõem situações de dominação que abrangem todos os aspectos da vida social e política e se tornam, assim, cada vez menos passíveis de localização” (Michaud, 1989, p. 11).

O Direito, por vezes utilizado como legitimador de atrocidades, ainda oferece égide aos hipossuficientes pelos seus princípios gerais ou mesmo pelas normas universais dos direitos humanos. Destarte, para proteger, garantir e efetivar uma situação de dignidade para as mulheres, historicamente reprimidas, faz-se mister compreender, estudar e aplicar as normas jurídicas que as favorecem (Oliveira & Bastos, 2014, p. 57). Temática difícil de ser enfrentada, pela sociedade e pelos Poderes, em tempos ditos normais, mais difícil se torna lidar com as desigualdades de gênero em cenários políticos em que machismos que andavam tímidos têm voltado à tona, inclusive nas falas de chefes de Estado, como ocorre no Brasil, Hungria, Polônia e Turquia. Mais desafiador ainda em um cenário sanitário pandêmico. Os retrocessos aos direitos das mulheres, fruto da movimentação de setores conservadores, tem naturalizado e banalizado violações e violências. O presidente brasileiro Jair Bolsonaro, eleito em 2018, “ficou conhecido por defender posições misóginas/machistas, LGBTIfóbicas e racistas” (Lima, 2020, p. 227) e, mais, recentemente, por posicionamentos negacionistas à ciência e às vacinas.

A violência contra as mulheres exige ações coordenadas e políticas públicas de prevenção e repressão que envolvem o Poder Executivo, inclusive a autoridade policial, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Como explana Ramos (2017), é parte de um contexto de “dominação do homem e submissão da mulher, no qual a mulher tem dificuldade de toda sorte para obter os mesmos papéis reservados aos homens” (p. 645). Ramos detalha que, no âmbito da violência doméstica e familiar, a mulher enfrenta “preconceitos arraigados (‘briga de marido e mulher, ninguém mete a colher’), sem contar as dificuldades de perder o suporte material e de sobrevivência muitas vezes assegurado pelo agressor (que aproveita tal situação para externar seu poder e violência)” (p. 645). De modo a superar as desigualdades entre os homens e as

mulheres, “é cabível a intervenção do legislador, aumentando as garantias da mulher” (p. 645), restringindo direitos do agressor e determinando caminhos a serem seguidos pelos demais poderes e órgãos estatais.

A Violência Doméstica no contexto pandêmico

Para o enfrentamento de uma emergência de saúde pública internacional tornou-se necessário respeitar um distanciamento social, de modo que as pessoas foram obrigadas a permanecer mais tempo em casa, muitas enclausuradas com seus agressores (Campos, Tchalekian & Paiva, 2020; Lobo, 2020; Mendes, 2020; Vieira, Garcia & Maciel, 2020). Vieira, Garcia e Maciel (2020), mencionando organizações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, garantem que o isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 trouxe à tona indicadores preocupantes acerca da violência doméstica contra as mulheres, em face da coexistência forçada, temores sobre o coronavírus e do estresse econômico. Citam relatórios de organizações internacionais que apontam o aumento da violência doméstica em vários países, após as determinações de quarentena domiciliar. No caso do Brasil, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020) emitiu nota técnica em que informa um decréscimo nos registros, presenciais, de boletins de ocorrência relacionados aos crimes contra as mulheres, ao passo que um aumento nos atendimentos às mulheres através do “Ligue-180” e aumento nas ocorrências de feminicídio.

Lôbo (2000) diz estar ocorrendo uma outra pandemia no Brasil, relacionada à violência doméstica no período de isolamento social, pois “o isolamento social, enquanto medida preventiva, tem reforçado injustiças, exclusões sociais, violências de toda sorte e aflições” (p. 25). Reforça que as mulheres estão mais expostas às violações, à violência e à morte durante a pandemia e que é preciso criar condições para que as mulheres, “mesmo que estejam ocupando duas zonas de morte, encontrem alguma voz possível. É sobre essa pandemia de violência doméstica, um surto longo, (...) que também devemos nos preocupar” (p. 25). Mendes (2020) contextualiza o assunto relembrando afirmação de Beauvoir (1949), de que basta uma crise política, econômica ou religiosa, para que os direitos das mulheres sejam questionados. A Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou, em 2020, um documento em que busca rememorar as obrigações internacionais assumidas pelos Estados, em consonância com a jurisprudência da Corte, e destacou que as medidas de isolamento social poderiam conduzir a um aumento exponencial da violência contra as mulheres e meninas em suas

casas, sendo necessário enfatizar o dever estatal de diligência com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência, assim, ações deveriam ser tomadas para prevenir os casos de violência de gênero.

Enfrentamento legislativo à violência doméstica entre abril de 2020 e de 2021

Em abril de 2020 entrou em vigor a Lei n. 13.984, que alterou o artigo 22 da Lei n. 11.340 (Lei Maria da Penha) para estabelecer como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Apesar de ser uma lei de apenas três artigos, trata de um assunto relevante e que pode, de fato, fazer diferença nas questões de violência doméstica. Veras (2018) garante que estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional demonstram que a frequência aos grupos reflexivos de homens reduz a reincidência e provocam “mudanças de comportamento, fazendo com que os homens refletissem mais e deixassem de responder com violência às situações que provocavam tensões ou em que tinham sua masculinidade supostamente questionada” (p. 20).

Importa referir que o Projeto de lei que originou a Lei n. 13.984 surgiu em meados de 2016 e após mais de 30 “andamentos”, ficou paralisado ao fim de 2019, voltando a se movimentar, para uma rápida aprovação e sanção presencial, em março/abril de 2020. A pandemia permitiu uma pronta finalização do projeto e criação da respectiva lei. Não foi um projeto pensado em face da pandemia, mas, sem ela talvez tivesse demorado mais alguns anos para ser aprovado e sancionado. Determinar a presença do agressor a centro de educação e de reabilitação/reflexão e acompanhamento psicossocial é essencial para que não volte a praticar crimes de gênero, pois, ademais de ter algum receio de comunicação ao Judiciário de sua ausência, trata-se de um ambiente propício a um debate mais profundo sobre desigualdades de gênero que culminam em violência, essencial para que o homem compreenda as razões que concorreram para aqueles atos criminosos, o que pode conduzir a sua mudança de comportamento.

Em julho de 2020 entrou em vigor a Lei n. 14.022, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres e, também, contra as crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública internacional. Com nove artigos, a norma busca garantir o atendimento ágil a todas as demandas que signifiquem risco à vida e a integridade da mulher, idoso/a, criança e adolescentes. Em seu art. 6º determinada que as denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central de Atendimento à Mulher e pelo

serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual devem ser repassadas, com as informações de urgência, para os órgãos competentes. No art. 8º prevê que o poder público promoverá campanha informativa sobre prevenção à violência e acesso a mecanismos de denúncia durante o estado de emergência sanitário. No que concerne à violência doméstica contra as mulheres, é uma lei importante, embora a aplicação do art. 8º da Lei Maria da Penha, especialmente os incisos III e V, poderia tornar desnecessária qualquer outra norma a tratar de comunicação. O inciso V, por exemplo, prevê, desde 2006, “a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral”, bem como a difusão da Lei Maria da Penha “e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres”.

Em um ano de emergência sanitária, apenas duas leis federais trouxeram reais inovações (nem tão novas assim!) à questão da violência doméstica contra as mulheres. Há, contudo, projetos de lei em andamento que devem trazer novidades em pelo menos mais duas leis federais até o final do ano de 2021, qual seja, uma lei determinando a instituição de formulário nacional de avaliação de risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar e, ainda, uma lei que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Não tratam da questão da violência contra as mulheres neste momento de emergência sanitária, especificamente, mas, por óbvio, podem contribuir também para diminuir a violência neste cenário.

Apesar das recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dos estudos e dados de âmbito nacional e internacional demonstrando um aumento da violência doméstica contra as mulheres no cenário pandêmico, o Poder Legislativo brasileiro pouco atuou no setor. Nos parece que as respostas legislativas (e políticas em sentido amplo) não têm sido apropriadas e satisfatórias para se enfrentar a violência doméstica contra as mulheres em período de isolamento social e a dificuldade de fala, a incomunicabilidade de suas dores (Lôbo, 2020). Os resultados obtidos sugerem que a maioria dos atos normativos criados, no período sob análise, focaram em pequenas alterações a leis previamente existentes, especialmente à Lei Maria da Penha e se mostraram tímidos quanto ao enfrentamento da violência doméstica, olvidando-se de criar políticas públicas eficientes e coordenadas entre os Poderes ou de buscar garantir a efetivação do que já está posto legalmente. De toda forma, se ao menos a Lei Maria da Penha, existente desde 2006, fosse plenamente aplicada pelo Poder Executivo e seus

órgãos, a situação das mulheres seria um pouco menos assustadora do que atualmente se vislumbra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bourdieu, P. (1998). *A dominação masculina*. Trad. sob a direção de Maria Helena Kühner. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

Butler, J. (2017). *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade* (R. Aguiar, Trad.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Dias, M. B. (2008). *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo, Brasil: Editora Revista dos Tribunais.

Lima, L. B. D. (2020). Política sexual do Bolsonarismo. Recuperado de <https://repositorio.unb.br/handle/10482/40631>.

Lobo, J. C. (2020). Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. *Tessituras: Revista de Antropologia e Arqueologia*, 8(1), 20-26.

Mendes, J. D. S. (2020). As mulheres à frente e ao centro da pandemia do novo coronavírus. *Metaxy-Revista Brasileira de Cultura e Política em Direitos Humanos*.

Michaud, Y. (1989). *A violência*. São Paulo, Brasil: Ática.

Minayo, M. C. de S., & Souza, E. R. de. (1999). É possível prevenir a violência? Reflexões a partir do campo da saúde pública. *Ciênc. Saúde Coletiva*, 4(1). Recuperado de <http://www.scielo.br/pdf/csc/v4n1/7127.pdf>.

Moraes, M. L. Q. de. (1981, maio). Família e feminismo. *Cadernos de Pesquisa*, (37), 44-51.

Oliveira, A. M., & Bastos, R. A. S. M. (2014). A violência simbólica de gênero propagada pela indústria cultural e os direitos humanos das mulheres. *Interfaces*

Cientificas, 2(2), 47-58. Recuperado de <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/1033/657>.

Ramos, A. de C. (2017). *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo, Brasil: Saraiva.

Scott, J. (1986). Gender: A Useful Category of Historical Analysis. *The American Historical Review*, 91(5), 1053-1075. DOI: 10.2307/1864376

Veras, É. V. C. D. O. (2018). A masculinidade no banco dos réus: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha.